



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
INÉTE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – PMDB/RJ

PROJETO DE LEI N° , DE 2017.

Dispõe sobre a criação de Zona Franca na Mesorregião do Noroeste Fluminense, no estado do Rio de Janeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a ZONA FRANCA DA MESORREGIÃO DO NOROESTE FLUMINENSE, no estado do Rio de Janeiro, para o livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei aplica-se, exclusivamente, à zona franca a que se refere o *caput* deste artigo, compreendida pelo território das municipalidades de Aperibé, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Santo Antônio de Pádua, São José de Ubá e Varre-Sai.

Art. 2º O Poder Executivo demarcará área contínua onde será instalada a ZONA FRANCA DA MESORREGIÃO DO NOROESTE FLUMINENSE, incluindo locais próprios para o entreposto aduaneiro de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à ZONA FRANCA DA MESORREGIÃO DO NOROESTE FLUMINENSE serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar na referida circunscrição.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na ZONA FRANCA DA MESORREGIÃO DO NOROESTE FLUMINENSE far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a qual será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo ou venda interna na zona franca;

II – beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III – agropecuária e piscicultura;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
INÉTE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – PMDB/RJ**

IV – instalação e operação de serviços de qualquer natureza, inclusive turismo;

V – estocagem para comercialização no mercado externo;

VI – industrialização de produtos em seu território.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a ZONA FRANCA DA MESORREGIÃO DO NOROESTE FLUMINENSE como:

I – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo;

II – remessas postais para o restante do país, nas condições fixadas na legislação vigente.

§ 2º As mercadorias estrangeiras que saírem da ZONA FRANCA DA MESORREGIÃO DO NOROESTE FLUMINENSE para o restante do país estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no parágrafo anterior.

§ 3º A industrialização a que se refere o inciso VI do *caput* estará sujeita ao cumprimento das mesmas normas e requisitos aplicáveis à Zona Franca de Manaus, inclusive no que se refere à autorização para o funcionamento das empresas.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à ZONA FRANCA DA MESORREGIÃO DO NOROESTE FLUMINENSE estarão sujeitas aos procedimentos legais de importação e, previamente, ao desembarque aduaneiro.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da ZONA FRANCA DA MESORREGIÃO DO NOROESTE FLUMINENSE para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na ZONA FRANCA DA MESORREGIÃO DO NOROESTE FLUMINENSE estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, sempre que destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na ZONA FRANCA DA MESORREGIÃO DO NOROESTE FLUMINENSE.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à ZONA FRANCA DA MESORREGIÃO DO NOROESTE FLUMINENSE, bem como para as mercadorias dela procedentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO **CAMARA DOS DEPUTADOS** **INÉTE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – PMDB/RJ**

Art. 9º O Poder Executivo normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da ZONA FRANCA DA MESORREGIÃO DO NOROESTE FLUMINENSE, visando a favorecer o seu comércio exterior.

Art. 10. O limite global para as importações através da ZONA FRANCA DA MESORREGIÃO DO NOROESTE FLUMINENSE será estabelecido pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para áreas de livre comércio já existentes.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela ZONA FRANCA DA MESORREGIÃO DO NOROESTE FLUMINENSE destinados exclusivamente à reexportação, observados todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa instituir a “Zona Franca da Mesorregião do Noroeste Fluminense”, compreendendo as cidades de Aperibé, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Santo Antônio de Pádua, São José de Ubá e Varre-Sai. Tal iniciativa vai ao encontro das necessidades socioeconômicas daquela mesorregião, área de notável subdesenvolvimento econômico e baixo índice de desenvolvimento humano.

Não obstante as dificuldades enfrentadas face ao flagelo vivido por aquela população, decorrente do desemprego e dificuldades de subsistência, a região localiza-se estrategicamente no enclave do estado do Rio de Janeiro entre os estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Além disso, possui fácil acesso ao (super) Porto do Açu, empreendimento logístico destinado a atender o comércio nacional e internacional decorrente da indústria óleo, gás e minério.



ARA DOS DEPUTADOS INÉTE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – PMDB/RJ

Neste sentido, faz-se justiça econômica e social ao isentar aquela região de determinados tributos na busca da consecução do desenvolvimento que ali se faz extremamente necessário.

Podemos colacionar, ainda, o fato de que o estado do Rio de Janeiro concentra em sua capital, oriunda da fusão entre os estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, praticamente toda a demanda de mão de obra. Com a fusão, ocorrida em 1975, criou-se uma desigualdade ímpar entre capital e interior, fazendo com que aquele estado possua dezenas de municipalidades subdesenvolvidas e escassas de oportunidades, em contrataste com o papel histórico, político e cultural exercido em tempos gloriosos de outrora e ainda hoje persistentes.

Um ente federativo amplamente penalizado pelo seu esvaziamento econômico (transferência dos três Poderes para Brasília), sem nenhuma previsão de remanejamento das demandas industriais e comerciais. E também pela inversão tributária inédita praticada pela Constituição de 1988 sobre os produtos derivados do petróleo, na qual, ao contrário dos demais capitais que são tributados na origem, possuem o seu recolhimento do ICMS no destino. Esse é o desenho claro de uma situação fática que exige providências do Estado.

A criação da “Zona Franca da Mesorregião do Noroeste Fluminense” irá equacionar, em certa medida, as ações da União que sufocaram o desenvolvimento fluminense.

Como exemplo, podemos aqui elencar a situação precária em que se encontram tais municípios tendo como base o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH):

- I. Aperibé: 0,756 (PNUD/2000);
- II. Bom Jesus do Itabapoana: 0,732 (PNUD/2010);
- III. Cambuci: 0,733 (PNUD/2000);



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
INETE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – PMDB/RJ**

- IV. Italva: 0,724 (PNUD/2000);
- V. Itaocara: 0,713 (PNUD/2010);
- VI. Itaperuna: 0,724 (PNUD/2000);
- VII. Laje do Muriaé: 0,71 (PNUD/2000);
- VIII. Miracema: 0,733 (PNUD/2000);
- IX. Natividade: 0,730 (PNUD/2010);
- X. Porciúncula: 0,73 (PNUD/2000);
- XI. Santo Antônio de Pádua: 0,754 (PNUD/2000);
- XII. São José de Ubá: 0,718 (PNUD/2000);
- XIII. Varre-Sai: 0,728 (PNUD/2005).

Verifica-se, portanto, o contrataste com a ex-capital do estado do Rio de Janeiro, a cidade de Niterói (IDH 0,837), e o antigo estado da Guanabara e atual capital, a cidade do Rio de Janeiro (IDH 0,799).

Como prevê a própria Constituição de 1988, em paradoxo àquilo que foi injustamente depreciado do capital econômico do novo estado do Rio de Janeiro, cabe a República Federativa do Brasil **"erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais"** (art. 3º, III CRFB).

Diante do exposto, peço aos meus nobres pares, com fulcro na constitucionalidade, legalidade e justiça social contida no Projeto de Lei ora apresentado, o voto favorável a esta proposta.

Brasília, 01 de junho de 2017.

MARCO ANTÔNIO CABRAL
Deputado Federal PMDB/RJ